

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.519 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS - ANAFE
ADV.(A/S)	: FERNANDA DEMARCHI MATIELO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSO CONSTITUCIONAL. ADI. PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS EM VIGOR HÁ MAIS DE DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA.

1. Os atos normativos impugnados foram incluídos na Lei nº 8.112/1990 pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997. Portanto, estão todos em vigor há mais de dez anos. Não configuração de perigo na demora, requisito necessário ao deferimento de cautelar. Precedentes.
2. Liminar indeferida.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE, contra o art. 38, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997. Confira-se o teor dos atos normativos impugnados:

ADI 5519 MC / DF

“Art.38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

2. Em síntese, alega que a previsão, constante do art. 38, *caput*, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/1990, beneficia apenas um grupo de advogados públicos que acumulam atribuições, criando "uma situação anti-isonômica, desproporcional e permitindo o benefício da Administração Pública" quanto ao trabalho extraordinário prestado pelos demais advogados públicos, sem que estes recebam a devida contraprestação pelo esforço profissional. Aduz, então, que os atos normativos impugnados são inconstitucionais, por violarem o disposto no art. 29 do ADCT e nos art. 5º, I, §§ 1º e 2º, arts. 6º, 7º, XVI; 37, §6º; 39, § 3º e 131, todos da Constituição Federal.

3. A requerente sustenta a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ambos necessários para a concessão da medida cautelar.

É o relatório. Decido.

ADI 5519 MC / DF

4. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o deferimento de medida liminar pressupõe a presença de dois pressupostos: *i)* a verossimilhança do direito alegado e *ii)* o perigo na demora em se obter provimento judicial (ADI 2.333 MC, Rel. Min. Marco Aurélio). Também de acordo com a jurisprudência desta Corte, o transcurso de longo prazo desde a vigência da norma atacada constitui indício relevante da inexistência do segundo requisito, a justificar o indeferimento da liminar postulada (ADI 1.935, Rel. Min. Marco Aurélio). Confira-se também a ADI 5.236 de minha relatoria.

5. Ocorre justamente que os dispositivos impugnados foram incluídos na Lei nº 8.112/1990 pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997, e que a presente ação direta foi ajuizada apenas este ano, quando os atos normativos já se encontravam em vigor, portanto, há mais de dez anos. Nestas circunstâncias, os argumentos apresentados pela requerente não se prestam a justificar o deferimento de cautelar.

6. Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO